

CADERNO DE TGP

**1º SEMESTRE
2009**

Professora Ivone

RENATA VALERA – 2DD

**As partes em azul, roxo, cinza são as minhas anotações da aula
Partes em preto: slides**

As anotações não foram revisadas nem fidedignas às palavras da professora responsável pela disciplina, podendo haver enganos, erros, etc, como quaisquer anotações de caderno.

1º BIMESTRE

AULA INAUGURAL

Interesse

Conflito de Interesses

Direito Objetivo

Relação jurídica

Direito Subjetivo

Lide

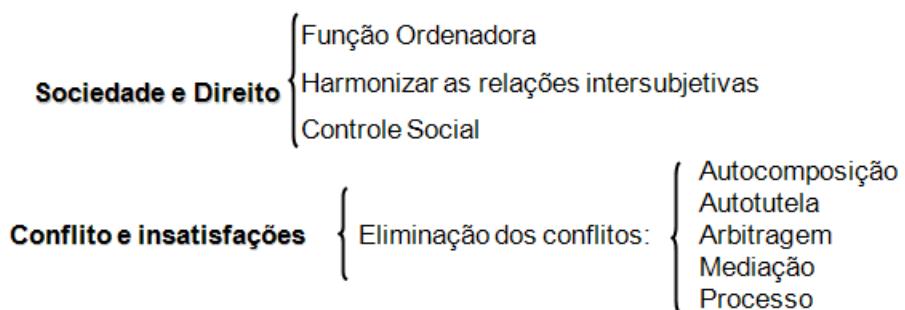
Processo

Função Jurisdicional/Poder Judiciário

Direito Processual

SOCIEDADE E TUTELA JURÍDICA

FUNÇÃO DO DIREITO



O Direito controla e organiza tudo na sociedade eliminando conflitos. São meios de eliminação de conflitos a autocomposição, autotutela, arbitragem, mediação e o processo.

Arbitragem: Lei 9307/96

Mediação:

Não há ainda lei que regule a mediação no Brasil (existem cerca de 3 projetos de lei) – site planalto

É a intervenção de um terceiro só que sem que ele possa decidir (diferente do árbitro)

O mediador não decide (ele é como se fosse um psicólogo, faz com que as pessoas vejam as coisas de forma diferente), mas propõe e mostra os caminhos para a melhor solução para aquele conflito, sem existir vínculo nem obrigatoriedade.

A mediação é comum na esfera familiar e também em problemas entre sócios.

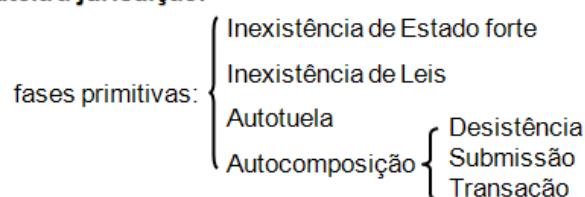
Qualquer pessoa capaz pode ser árbitro ou mediador. Se for, por ex, um problema de engenharia, indica-se preferencialmente para a mediação ou arbitragem um engenheiro.

Processo:

Instrumento do poder judiciário para solucionar problemas. Instrumento da atividade jurisdicional por meio do qual o Estado, por meio do juiz, soluciona os conflitos de interesses.

CICLO EVOLUTIVO DO MODO COMO SE “FAZIA JUSTIÇA”

Da autotutela à jurisdição:



O Estado não interferia nas relações conflitantes entre as pessoas; a “justiça com as próprias mãos” (autotutela) era a justiça do mais forte. Depois surgiu a autocomposição (acordos), porém, nenhuma das formas possuía garantias de nada. Ainda não existia, portanto, uma forma de solução de conflitos.

Com o passar do tempo as partes perceberam os males desse sistema.

This section shows the initial stages of legal evolution. It notes that over time, parties realized the flaws of self-help. This led to the emergence of a judge before a legislator, where parties elect an arbitrator.

Mais tarde o Estado se fortalece e o processo civil Romano passa a se desenvolver em dois estágios:

This section details the development of Roman civil law. It shows how the state strengthened, leading to two stages: the period of the Praetor (where the arbitrator had the power to decide) and the period of the Arbitrator (elected by the parties).

Posteriormente o Estado de fortalece mais

This section shows the further strengthening of the state, leading to the Praetor's power to appoint arbitrators and the legislature's role in establishing norms.

Após esses dois períodos (árcaico e clássico)

This final section completes the historical cycle of justice evolution. It highlights the Praetor's direct role in conflict resolution and the completion of the transition from private justice to public jurisdiction.

A função Estatal Pacificadora – Jurisdição

- expressão do Poder Estatal;
- decisões imperativas;
- escopo magno – pacificação;
- outros escopos:
 - social** – se relaciona aos interesses individuais de cada um (à individualidade de cada um).
 - político** – se vincula aos destinos da nação (às questões nacionais); ex: pesquisa com células-tronco embrionárias.
 - jurídico** – o escopo jurídico da jurisdição é a aplicação da lei ao caso concreto (o juiz pega seu direito, que já existe, e aplica ao seu caso, o juiz só manda cumprir).

Jurisdição: Expressão do poder estatal; por meio dela o Estado impõe suas decisões (o juiz pode impor suas decisões).

Nós não podemos fazer valer nossos direitos a não ser através do poder judiciário.

- Objetivo principal da função jurisdicional: pacificação para assegurar o bem comum. Os conflitos perturbam a ordem e a paz social. O juiz elimina este conflito, logo, ele restabelece a ordem e a paz social.

Acesso à Justiça

Não é o mero acesso ao poder judicial, é o Acesso a uma ordem jurídica justa

- Óbices a superar:
- a) Admissão ao processo (relacionada à aspectos econômicos; o legislador criou meios para os pobres acessarem a Justiça)
 - b) Modo de ser do processo
 - c) Justiça das decisões
 - d) Utilidade das decisões.

Quando supero os obstáculos acesso a ordem jurídica justa.

a) Admissão ao processo:

- Defensoria pública: antes era a procuradoria do Estado que fazia isso, já existia a defensoria pública, mas não regulamentada.
- Benefícios da Justiça Gratuita: não pagar as custas do processo (precisa provar a insuficiência de recursos)
- Juizados Especiais: não pago custas (na primeira instância) e não preciso de advogado (até 20 salários mínimos)

b) Modo de ser do processo:

O Direito Processual regula como deve ser o processo (princípio: devido processo legal – envolve todos os princípios, regras e garantias do direito processual)

c) Justiça das decisões:

O papel do juiz no processo deve ser cauteloso, observar as provas produzidas de forma minuciosa e cuidadosa, e deve considerar todas as alegações feitas no processo e, com tudo isso, formar uma conclusão que esteja de acordo com as alegações e provas.

d) Utilidade das decisões:

Útil é aquilo que está na exata medida. As decisões devem estar na exata medida.

“O processo deve dar a quem tem um direito aquilo e precisamente aquilo que tem o direito de obter”
(Chiovenda).

PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO PROCESSUAL

PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ

▪ **Posição do Juiz no processo**

- acima e entre as partes
- as pessoas que participam do processo são as partes, parciais, partidárias dos seus interesses
- enquanto o juiz, é imparcial, não é parte do processo

▪ **Garantias: art. 95, CF**

- vitaliciedade (diferente da estabilidade, já que esta é destinada aos funcionários públicos em geral, enquanto aquela tem especial destinação a apenas alguns cargos públicos, como juízes e promotores; a vitaliciedade é uma especialidade da estabilidade; a estabilidade é adquirida após 3 anos de exercício do serviço público, enquanto a vitaliciedade após 2 anos)
- inamovibilidade (I – o juiz não pode ser transferido para outro cargo ou função; II – o juiz não pode ser transferido para outros lugares a menos que tenha sido promovido)
- irredutibilidade de subsídios (o piso e o teto salarial do juiz é estabelecido na CF e não podem ser modificados)

▪ **Vedações: Parágrafo único do art. 95 da CF**

As garantias e vedações têm por objetivo assegurar e reforçar a imparcialidade do juiz. Nenhum coronel, por ex, pode me afastar do cargo porque não julguei a favor dele (o princípio da vitaliciedade garante isso).

▪ **Art. 5º, XXXVII da CF – Não haverá juizo ou tribunal de exceção**

Tribunal de exceção: tribunal criado depois do fato para julgá-lo. Destinar/criar um órgão especialmente para julgar um caso. O tribunal de exceção não deve ocorrer, pois as competências são pré-estabelecidas e elas não podem ser desrespeitadas.

▪ **Impedimentos e Suspeições dos Juízes (Arts. 134 e ss, CPC)**

Impedimento ≠ Suspeição:

Impedimento:

“Art. 134 - É vedado ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.”

Suspeição (palavra que vem de suspeito):

“Art. 135 - Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo Único - Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.”

Se o juiz julgar e essa decisão fizer coisa julgada e fica-se sabendo então, que o juiz não poderia tê-la julgado:

- Em caso de hipótese de **impedimento**: faço a **ação rescisória** (anula a decisão);
- Em caso de hipótese de **suspeição**: a **sentença é válida** (e não há mais nada a fazer).

PRINCÍPIO DA IGUALDADE (Isonomia)

- **Art. 5º, caput da CF** prevê o princípio da isonomia, dispondo que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”. Esse dispositivo revela, no entanto, dois tipos de igualdade...
- **Igualdade Formal e Igualdade Real**
A igualdade formal é aquela que considera que “todos são iguais”, tendo direitos e deveres. Já a igualdade real é aquela que considera as desigualdades, oferecendo tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais.
- **Art. 125, I do CPC** - “*O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:*”
I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
Desta forma, o artigo revela dois aspectos na igualdade de tratamento: em primeiro lugar, a igualdade de tratamento que o juiz dispensa às partes e, em segundo, a dispensada pelo legislador processual.
- **Prerrogativas** - As diversas regras de prerrogativas existentes consideram a igualdade real.
Exemplos: Art. 188 CPC (o MP tem prazos em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, pois considera-se aqui as desigualdades); foro privilegiado; concessão dos benefícios da justiça gratuita.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

- Tanto no processo administrativo quanto no judicial.
- O contraditório ocorre em cada ato do processo.
- Isso não se admite no inquérito policial pq ele é sigiloso. Os princípios constitucionais não são absolutos, eles se relativizam de acordo com o caso concreto.

- **Art. 5º, LV da CF**
- **Audiência bilateral – inerente à noção de processo**
- **No processo contencioso – há pelo menos duas partes**
- **Ciência às partes dos atos praticados no processo e a possibilidade de manifestação.**

contraditório

ampla defesa

Você tem direito de participar e saber de tudo o que está acontecendo no seu processo e se manifestar!

PRINCÍPIO DA AÇÃO

De quem é a iniciativa de provocar a função jurisdicional? Da parte interessada.

Quem é a parte interessada? Depende do tipo de processo.

* **Processo civil e trabalhista** - qualquer pessoa que se sentiu lesada ou simplesmente ameaçada em seus direitos.

* **Processo penal** - (1) Ação penal pública (repercussão social, ainda que eu não conheça essa pessoa): Estado, por meio do MP (responsável pela defesa da sociedade);

- (2) Ação penal privada (ex: erro qnt ao casamento e crimes contra a honra): o ofendido, seu representante legal ou, em alguns casos, seus familiares (ofendidos indiretos).

- Estupro: crime *sui generis*, pode ser ação penal pública condicionada ou incondicionada; mexe com a sociedade, mas também muito com o íntimo da pessoa.

- Se quem ofendeu for menor ele não se sujeita ao CP, e sim ao ECA. Crime é sempre personalíssimo, o representante do menor não paga a pena a menos que seja multa.

Art. 5º, XXXV CF – ninguém será privado do acesso ao judiciário.

PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE E DA INDISPONIBILIDADE

A disponibilidade se amplia ao oferecer outras vias de solução de conflitos além da ação processual.

Existe liberdade para exercer o direito de ação? A preocupação do princípio é saber se o processo é disponível ou indisponível.

Processo Civil/Trabalhista - a regra é a disponibilidade e a exceção é a indisponibilidade.

Processo Penal - a regra é a indisponibilidade (a maioria dos crimes são apurador por ação penal pública: o MP é obrigado a realizar o processo) e a exceção é a disponibilidade (se tratando de ação penal privada, em que é a vítima que decide se quer levar a queixa ao judiciário).

PRINCÍPIO DISPOSITIVO E DA LIVRE INVESTIGAÇÃO DAS PROVAS

Dois dispositivos que vêm juntos: ambos se referem à **produção de provas**.

Quem tem a iniciativa das provas no processo?

- **Das partes – art. 333 do CPC** – Iniciativa da disposição das provas.

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único - É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.”

- **Do juiz de ofício – art. 130 do CPC** – Livre investigação das provas; o juiz pode livremente investigar as provas em qualquer processo, pois elas fazem parte da decisão do juiz e quanto mais provas melhor para ele. Na prática esse princípio é mais realizado no processo penal. O juiz é mais ativo no processo penal porque na dúvida absolve-se o réu.



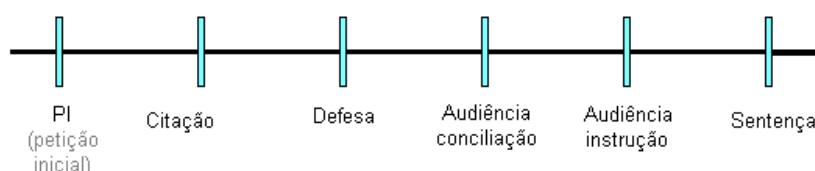
Processo civil: art. 130 e 131 do CPC - busca do juiz pelas provas no processo.

“Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

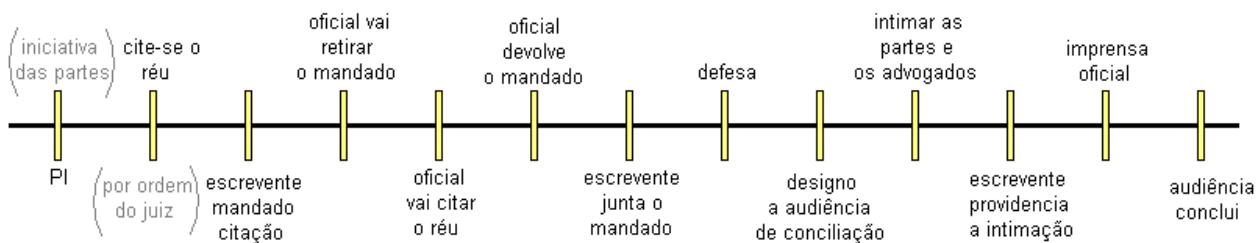
“Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL

Uma vez instaurada a relação processual, compete ao juiz mover o procedimento de fase em fase, até exaurir a função jurisdicional.



PI vai chegar nas mãos do juiz e, se estiver correta, vai ser despachada (cite-se o réu). O escrivente irá mandar.



- **Iniciativa da ação** é pela parte interessada
- **Impulso oficial** é o juiz
- **Exceção - exemplo: art. 181** - “Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo.” – ocorre por iniciativa das partes.
- **Art. 262, CPC** – Artigo que expressa o princípio: “O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.”

Livro: “Esse critério, denominado princípio do impulso oficial, consiste em atribuir ao órgão jurisdicional a ativação que move o procedimento de fase em fase, até à solução definitiva da causa. Opõe-se-lhe o critério do impulso das partes, pelo qual o juiz se limita a realizar os atos específicos que estas lhe solicitam.

O Estado moderno não só retira dos interessados, em grande parte, a solução privada dos seus conflitos, como ainda impõe limites à atividade individual no curso do processo, a fim de que este proceda com rapidez e regularidade.

Tais limites são de ordem objetiva, quando decorrentes de formas e prazos processuais, e de ordem subjetiva, quando provenientes de ônus e obrigações que se impõem aos sujeitos da relação jurídica processual. Essas restrições objetivas e subjetivas - coligadas, como veremos, à preclusão - é que tornam possível a movimentação do procedimento, mediante atos realizados segundo o princípio do impulso oficial.

O processo civil brasileiro, antes do Código de 1939, adotava o sistema do impulso das partes: a todo momento, autor e réu deviam solicitar o andamento da causa, de fase em fase, porque o processo ficaria paralisado se viesse a faltar sua iniciativa. Mas o princípio do impulso oficial foi consagrado a partir desse código (art. 112), mantendo-se no atual (v. CPC-73, art. 125). É certo, porém, que o ordenamento processual civil não aboliu por completo a iniciativa das partes, permitindo-lhes, quando de acordo, abreviar ou prorrogar prazos (possibilidades essas já mais limitadas no Código vigente: v. arts. 181-182), bem como requerer diligências necessárias à instrução da causa (art. 130).

O processo penal, em virtude da indisponibilidade que lhe é peculiar, segue necessariamente o princípio do impulso oficial. Mas, como vimos, na denominada ação penal de iniciativa privada admite-se a composição entre querelante e querelado; consequentemente, o princípio que rege aquele procedimento é o do impulso pelas partes (CPP, art. 60). ”

PRINCÍPIO DA ORALIDADE

- **Procedimento misto (atos escritos e orais)**
- **Concentração** - os atos orais, via de regra, são praticados de maneira concentrada, ou seja, no mesmo momento (ex: audiência de instrução e julgamento - art. 452, CPC – “As provas serão produzidas na audiência nesta ordem: I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do Art. 435; II - o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu; III - finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.”)
- **Imediação** - a prova oral é produzida e o juiz tem um contato imediato/direto com essa produção.
- **Identidade Física do Juiz** (Via de regra, aquele juiz que realizou a instrução é quem deve decidir a causa. Se por alguma razão o juiz teve que ser trocado, deverá haver nova audiência de instrução.) - **art. 132, CPC** - “O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide,

salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.”

Livro: “O modo do procedimento do processo (linguagem) - procedimento escrito, oral e misto:

Os procedimentos do passado, assim como os atuais, demonstram que pode o procedimento seguir exclusivamente a forma oral, apenas a escrita, ou ambas em combinação. Quando se exige que as alegações ou provas orais sejam conservadas por escrito, fala-se no **princípio da documentação**. (...)

Na França, (...), o código de processo napoleônico acentuou o **traço oral do procedimento, que não fora jamais abandonado**; a influência fez-se sentir na Alemanha, como consequência da invasão napoleônica, espalhando-se para outros países da Europa, como a Itália, e daí para o **Brasil**.

O Código de Processo Civil unitário de 1939 proclamou solenemente, na Exposição de Motivos, a **adoção do procedimento oral**. Mas é forçoso reconhecer que hoje é raro o procedimento oral, em sua forma pura. O que se adota é o **procedimento misto, na combinação dos dois procedimentos**: a palavra escrita pode ter até mesmo acentuada predominância quantitativa, mas a seu lado permanece a falada, como meio de expressão de atos relevantes para a formação do convencimento do juiz. É o sistema brasileiro, tanto no processo civil como no penal.

(...) A oralidade entre nós representa um complexo de idéias e de caracteres que se traduzem em vários princípios distintos, ainda que intimamente ligados entre si, dando ao procedimento oral seu aspecto particular: os princípios da **concentração, da imediação ou imediatidade, da identidade física do juiz**, da irrecorribilidade das interlocutórias.

O princípio da **imediação** exige o contato direto do juiz com as partes e as provas, a fim de que receba, sem intermediários, o material de que se servirá para julgar (a imediação não está necessariamente ligada à oralidade, mas historicamente os dois princípios sempre andaram consideravelmente juntos). Como corolário indispensável da imediação, segue-se o princípio da **identidade física do juiz**: o magistrado deve ser o mesmo, do começo ao fim da instrução oral, salvo casos excepcionais, para que o julgamento não seja feito por um juiz que não teve contato direto com os atos processuais. A aplicação dos princípios mencionados completa-se com o da **concentração** da causa em um período breve, reduzindo-se a uma única ou poucas audiências, em curtos intervalos. E, enfim, para concretizar a oralidade e a concentração, faz-se necessária a irrecorribilidade das interlocutórias ou seja, das decisões proferidas no curso do processo, sem determinar-lhe a extinção.”

PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ

- **Apreciação e avaliação das provas**
- **Livre apreciação da Prova**
- **Sistemas:** - prova legal (um peso para cada prova)
 - secundum conscientiam
 - persuasão racional ou livre convencimento

- **art. 131, CPC** – liberdade do juiz para formar sua convicção: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

- **art. 458, II, CPC** - “São requisitos essenciais da sentença: II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito”.

- **art. 381, CPP** - “O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros comerciais e dos documentos do arquivo: I - na liquidação de sociedade; II - na sucessão por morte de sócio; III - quando e como determinar a lei.”

- **art. 93, IX, CF – princípio da motivação** (o juiz tem liberdade para formar as provas, porém, ele deverá fundamentar a sua decisão) – “Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”

Livro: "Tal princípio regula a apreciação e a avaliação das provas existentes nos autos indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção. Situa-se entre o sistema da prova legal e o do julgamento secundum conscientiam.

O primeiro (prova legal) significa atribuir aos elementos probatórios valor inalterável e prefixado, que o juiz aplica mecanicamente. O segundo (secundum conscientiam) coloca-se no pólo oposto: o juiz pode decidir com base na prova dos autos, mas também sem provas e até mesmo contra a prova. Exemplo do sistema da prova legal é dado pelo antigo processo germânico, onde a prova representava, na realidade, uma invocação a Deus. Ao juiz não competia a função de examinar o caso, mas somente a de ajudar as partes a obter a decisão divina; a convicção subjetiva do tribunal só entrava em jogo com relação à atribuição da prova. O princípio da prova legal também predominou largamente na Europa, no direito romano-canônico e no comum, com a determinação de regras aritméticas e de uma complicada doutrina envolvida num sistema de presunções, na tentativa da lógica escolástica de resolver tudo a priori.

O princípio secundum conscientiam é notado, embora com certa atenuação, pelos tribunais do júri, compostos por juízes populares.

A partir do século XVI, porém, começou a delinear-se o sistema intermediário do livre convencimento do juiz, ou da persuasão racional, que se consolidou sobretudo com a Revolução Francesa.

(...) O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, arts. 131 e 436; CPP, arts. 157 e 182).

Essa liberdade de convicção, porém, não equivale à sua formação arbitrária: o convencimento deve ser motivado (Const., art. 93, inc. IX; CPP, art. 381, inc. III; CPC, arts. 131, 165 e 458, inc. II), não podendo o juiz desprezar as regras legais porventura existentes (CPC, art. 334, inc. IV; CPP, arts. 158 e 167) e as máximas de experiência (CPC, art. 335).

O princípio do livre convencimento do juiz prende-se diretamente ao sistema da oralidade e especificamente a um dos seus postulados, a imediação (v. infra, n. 209)."

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

- A verificação de autos de um processo e a participação como ouvinte em audiências é um direito de todas as pessoas.
- A publicidade serve para que a sociedade fiscalize (e participe da) atividade jurisdicional. No entanto, quando realmente é interesse público ele pode ser vedado alegando os argumentos que fundamentam o segredo de justiça.

- **Regra: Atos públicos**
- **Exceção: Segredo de justiça**

Art. 155 do CPC estabelece as hipóteses de segredo de justiça, que são:

- **interesse público** (do interesse da Justiça): inciso I – preocupação com que o resultado do processo

seja justo. *Ex: caso da morte do prefeito Celso Daniel.*

- **família**: preocupação com que a intimidade da família seja mantida (direito à intimidade X interesse público)

- **CF - Art. 93, IX (2ª parte) e art. 5º, LX** – a publicidade é princípio constitucional.
- **Estatuto da OAB – ART. 7º, XIII e XIV**
- **CPP – art. 792**
- **Inquérito policial – art. 20 CPP (súmula vinculante)** – O inquérito policial é sigiloso devido a preocupação com a investigação, no entanto, a súmula vinculante autoriza para os advogados das partes acesso aos autos (isso está gerando debate!).

PRINCÍPIO DA LEALDADE

Preocupação com a lealdade, honestidade no processo.

Deveres da moralidade: probidade, boa-fé

Não agir assim é ter...

Desrespeito ao princípio Ilícito Processual

Ilícito civil ≠ adm ≠ penal (arts. 338 e ss – ex: o fato de o réu não precisar se culpar não significa que ele tem que mentir, pode só silenciar; se mentir ele responde por ilícito penal)

Art. 14 a 18 do CPC – como as partes e os advogados devem agir no processo

Estatuto da OAB – Lei 8906/94 e Código de Ética

Fraude Processual – art. 347 e ss do CP

Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade e boa-fé;
- III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.
- V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embargos à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único - Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Art. 15 - É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único - Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

Art. 16 - Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 18 - O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º - Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º - O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Busca-se o processo rápido, simplificado e barato.

Binômio: Custo X Benefícios – encontrar o equilíbrio entre não ferir a segurança jurídica (garantia da justiça) e o processo rápido, simples e barato.

Ex: Figuras processuais feitas pensando na economia processual

- **Conexão (art. 103 do CPC)** – ações individuais decorrentes de um msm fato são reunidas.
- **Reconvenção (art 315 e ss do CPC)**
- **Litisconsórcio (art 46 e ss do CPC)**
- **Apelação (art. 515 § 4º do CPC)**

* **Princípio do Aproveitamento – art. 250 do CPC** – qdo tiver vício no processo se eu puder aproveitar alguns atos em vez de anular todos é melhor para a economia processual.

PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS

- Princípio relacionado ao princípio da economia processual
- Como medir a razoabilidade da duração dos processos? Várias dogmáticas.
- Não se esquecer do custo X benefício: tomar cuidado com a economia processual

Art. 5º, LXXVIII – CF

Celeridade processual

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) - Art. 8º

PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

- Também relacionado ao princípio da economia processual, indo em busca dela.

Forma dos atos: Art. 154 do CPC – regra é a legalidade porque a maioria dos atos tem previsão legal, quando a lei não exigir forma será livre a forma (ex.: transação)

"Art. 154 - Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial."

- 2ª parte do art.: o ato não obedeceu a forma prevista, mas, pensando na economia processual, se ele atinge o objetivo ele é válido. Ex: oficial de justiça tinha que citar o João e citou a Maria, sua esposa. Se a Maria entrega a citação para o João vale. Se não entrega, não vale. Se entrega e ele não se defendeu não vale, pois a finalidade do ato é o João tomar ciência e se defender. Se não atingir a finalidade é inválido.

- Nulidades relativa e absoluta: há vícios que não podem ser validados (absolutos).

Instrumentalidade: Art. 244 do CPC – só se aplica para nulidades relativas.

Os atos imperfeitos devem ser anulados. No entanto se atingirem o objetivo poderão ser aproveitados. (nulidades relativas)

Conclusão: a) regra legalidade; b) exceção liberdade; c) respaldo instrumentalidade

PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Duas correntes discutem o objeto do princípio do duplo grau de jurisdição:

- Uma das correntes segue bem o nome do princípio, defendendo o duplo grau se realiza apenas impugnando (recorrendo) da 1ª para a 2ª instância. Todos os demais recursos seriam exceção ao princípio.

- A outra corrente defende que o princípio do duplo grau é o direito de impugnar (de recorrer) às decisões judiciais num sentido amplo (não importa a instância). Neste caso, o nome do princípio é considerado um tanto inadequado. *A professora Ivone é adepta desta corrente.*

"Começam em casa as instâncias: vc pede uma coisa para o seu pai e ele não deixa; então vc vai para a instância superior, a mãe! Se ela tbm não deixa recorre ao STF (avós)!" 😊

É princípio constitucional mas não está expresso nela.

Implícito na CF, percebido pelas regras de competência e pelo princípio do contraditório e da ampla defesa.

Porque existe a possibilidade de eu impugnar uma decisão? Existem 3 justificativas:

- **Decisões podem conter erros/injustiças**
- **Inconformismo**

- **Decisões dos recursos são dadas por juízes mais experientes e, via de regra, por órgão colegiado**

DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

O que dentro da CF é norma de natureza processual.

Relação entre o Direito Processual e o Direito Constitucional.

Constituição	<p>Princípios Fundamentais da Organização Judiciária – estrutura e funcionamento do poder judiciário. Ex: órgãos do poder judiciário, carreira da magistratura, competência.</p> <p>Princípios Fundamentais do Processo – aulas passadas sobre princípios (mas nem todos aqueles era constitucionais). São princípios processuais constitucionais, entre os já estudados, os princípio do contraditório e ampla defesa, da igualdade, da imparcialidade, do duplo grau de jurisdição, etc.</p> <p>Jurisdição Constitucional das Liberdades – essa terceira categoria de normas processuais que estão na CF são remédios colocados à nossa disposição para protegernos nossos direitos fundamentais. Ex: mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data, habeas corpus e ação popular. Todos esses remédios estão presentes no art. 5º da CF, do inciso LXVIII ao LXXIII.</p> <p>Essas normas são estudadas em Direito Constitucional, no entanto, a professora deu uma breve explicação:</p>
--------------	--

Habeas corpus: muito usado quando a pessoa vai presa

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Mandado de segurança:

LXIX - conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Mandado de injunção: há direito previsto mas não há lei regulamentando, então entra com mandado de injunção para exercer seu direito. Ex: art. 7º da CF prevê o direito de greve, mas não há lei de greve para o setor público; entraram com mandado de injunção e decidiu-se que seria aplicada a lei de greve do setor privado para o público, mas com algumas diferenças.

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

Habeas data:

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Ação popular:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Princípios Fundamentais do Processo penal:

Art. 5º, LX, LVI, XI, XII, LVII, LVIII, LXXV, LXI, IX.

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) - Art. 8º. – Todos os princípios processuais expressos na Convenção se fazem presentes em nossa CF.

NORMAS PROCESSUAIS

▪ Normas Materiais ≠ Normas Processuais (Instrumentais)

Regulam nosso comportamento em relação aos diversos setores da nossa vida (civil, penal, adm...) estabelecendo nosso modo de agir em relação a outras pessoas e em relação aos bens.

Regulam o papel dos sujeitos do processo (juiz, partes, advogados, auxiliares da justiça), os atos do processo, a estrutura e funcionamento do poder judiciário, e os princípios fundamentais do processo, enfim, tudo que se relaciona ao processo.

▪ Classes de Normas Processuais

- Organização Judiciária – coincide com a primeira classe de normas de direito processual constitucional (matéria anterior). Todas têm natureza processual, mas algumas também estão na CF.
- Processuais em sentido Restrito (poderes e deveres) - estabelecem direitos, deveres e poderes para os sujeitos do processo.
- Normas procedimentais - estabelecem quais atos serão realizados naquele processo, em que sequência/ordem eles serão praticados e qual a forma de realização destes atos.

A união das definições das três classes forma o conceito de normas processuais!

Ivone : “Se eu perguntar na prova.....”

3 classes de normas processuais que estão na CF: Princípios Fundamentais da Organização Judiciária, Princípios Fundamentais do Processo, Jurisdição Constitucional das Liberdades (1ª matéria: direito processual constitucional).

≠

3 classes de normas processuais: Organização Judiciária; Processuais em sentido Restrito (poderes e deveres); Normas procedimentais (2ª matéria: normas processuais).

▪ Natureza da Norma Processual

- Direito Público: a norma processual tem natureza (faz parte) do direito público, pois não há processo sem Estado (o juiz representa o poder judiciário, consequentemente, o Estado).

- b) **Cogente:** as normas processuais são cogentes porque são impostas de forma que não podem ser alteradas pela vontade das partes.

Excepcionalmente encontro normas dispositivas, ou seja, que vêm de disposição de vontade. São, por isso, o contrário de cogentes. Ex: foro de eleição.

FONTES DA NORMA PROCESSUAL

Conforme sejam apreciadas no seu aspecto genérico ou particular, as fontes das normas processuais podem encaradas em Abstrato e em Concreto.

Fontes Abstratas (principais): abstratamente o que pode ser a norma processual? Tudo!

- **Leis** (no sentido amplo, para incluir tudo: **CF, Lei Ordinária, Lei Delegada, Medida Provisória, Decreto Legislativo, Convenções e Tratados Internacionais**)
- **Costumes** – emenda 45: os auxiliares da justiça poderão praticar atos do juiz desde que não sejam atos decisórios (ex: despachos, burocráticos); isso ocorre por questões de economia processual e razoabilidade da duração do processo.
- **Jurisprudência**

Fontes Concretas:

- **Constitucionais** – teve uma aula especial para este tema (relação do D. processual e constitucional)
- **Legislação Complementar** – lei complementar é aquela que regulamenta/complementa um direito previsto na CF, por ex: o direito de greve previsto no art. 7º, mas somente para funcionários privados; o dir de greve dos funcionários públicos deve ser regulamentado por lei complementar, no entanto, ela ainda não foi feita.
- **Exemplo de lei complementar processual:** Art. 93, CF: “Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, ...”.
- **Ordinárias** – aquilo que não for lei comp., emenda, decreto, etc, é lei ordinária (aspecto residual)
- **codificadas:** no código, ex: cód. de processo civil, cód. penal, cód. civil...
- **extravagantes:** fora do código, como uma das formas de inserir leis não alterando os nºs dos artigos. Uma segunda forma de não alterar os números dos arts é inserindo o art no código sem mudar os números, mas inserindo letras, por ex, art. 475, **476, 476-A, 476-B**, 477, ... se mudar os nºs dos arts e passar o tempo para julgar ngm vai saber em que art foi fundamentado o processo.
No caso das leis extravagantes, foram inseridas fora do código, como segunda forma de não alterar os nºs dos arts, porque não dava pra por 476-A, B, C, ..., pois iria ficar mto grande (A, B, C, ..., Z, Z1, Z2, Z...).

Ex: lei da ação civil pública e lei da arbitragem.

EFICÁCIA DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO E NO ESPAÇO

1. Eficácia No Espaço é regulamentada pelo **Princípio da Territorialidade** { *Lex fori*

A lei que será aplicada nos processos no Brasil será a lei processual brasileira (somente ela); os atos praticados no Brasil serão conduzidos pela lei brasileira.

- situação que causa dúvida: o réu está fora do Brasil e eu, juiz brasileiro preciso mandar citar o réu. Todos os atos praticados aqui são pela lei processual brasileira.

- **Art. 1º do Código de Processo Civil:** “A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.”

- Art. 1º do Código de Processo Penal: “O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade;

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial;

V - os processos por crimes de imprensa.”

2. Eficácia No Tempo - Regras de Direito Processual Intertemporal – LICC – dec.-lei n. 4.657, de 04/09/1942, art. 1º e §§ 3º e 4º, art. 2º e art. 6º.

- Art. 1º “Salvo disposição contrária, a lei comece a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada. § 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.”

- Art. 2º “Não se destinado à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabelece disposições gerais ou especiais a perdas já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposições em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

- Art. 6º “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

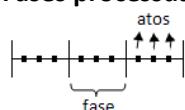
§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

Sistemas:

O processo está em andamento, chega lei nova, aplica? Resp: Sim! Pois o sistema brasileiro é o de “isolamento dos atos processuais”, por isso, a partir dos novos atos processuais aplica-se a nova lei.

- **Unidade processual:** O processo deve ser visto como único, do início ao fim, então nenhuma novidade pode entrar no processo em curso.
- **Fases processuais:** O processo é dividido em fases, que contém um conjunto de determinados atos.



- **Isolamento dos atos processuais (art. 2º CPP e art. 1211 do CPC):** cada ato do processo pode ser visto de forma isolada, pois os atos são independentes, um não interfere no outro. Só que, respeita-se o ato em andamento.

INTERPRETAÇÃO DA LEI PROCESSUAL

Métodos:

- a) Gramatical
- b) Lógico-sistemático
- c) Histórico
- d) Comparativo

Interpretação conforme o Resultado:

- a) Declarativa
- b) Extensiva
- c) Restritiva
- d) Ab-rogante (incompatibilidade absoluta entre dois preceitos legais: inaplicabilidade da lei interpretada)

Interpretação e integração:

- Lacunas
- Art. 126 do CPC
- Art. 4º e 5º LICC
- Art. 3º CPP

2º BIMESTRE

JURISDIÇÃO

(JURIS/DICTIO)

FUNÇÕES DE ESTADO: legislativa (função do poder legislativo), administrativa (função do poder executivo) e jurisdicional (função do poder judiciário)

- Poderes do Estado (legislativo, executivo e judiciário) com suas funções típicas e atípicas
- Vamos estudar somente a função típica do poder judiciário: a jurisdição.
- Formado por pessoas que não foram eleitas pelo povo (diferencial dos demais poderes)

JURISDIÇÃO: CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS:

- Poder Judiciário
- **Função provocada** – o poder judiciário só se manifesta/só age quando provocado pela parte interessada.
- **Objetivos:**

- assegurar a paz – escopo magno (objetivo principal da atividade jurisdicional)
- aplicar a lei ao caso concreto – objetivo jurídico da atividade jurisdicional: não só aplicar, mas tbm interpretar
 - resguardar a ordem jurídica pré-estabelecida cujo “guardião” é o juiz, que deve observar a aplicação de leis com esse objetivo
 - amparar o direito subjetivo

CONCEITO DE JURISDIÇÃO:

É uma das funções do Estado (Poder Judiciário), mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar com justiça a pacificação do conflito que os envolve. Essa pacificação é feita pela atuação da lei ao caso concreto. O Estado desempenha essa função por meio do processo.

- (I) Substitutividade: substitui os titulares dos interesses em conflito (as partes transferem seu problema/conflito para o Judiciário, permitindo, assim, que este poder as substitua para resolver seu conflito).
- (II) Imparcialidade: requisito para a justiça
- (III) Pacificação: escopo magno da jurisdição
- (IV) Aplica a lei ao caso concreto: escopo jurídico da jurisdição
- (V) Processo: instrumento de atuação da função jurisdicional

Conceito simplificado:

1. Poder – decisões imperativas (é um poder porque as decisões dadas pelos juízes são imperativas, se não respeitar a decisão existe a sanção)
2. Função – obrigação; encargo (o juiz tem obrigação de me dar um parecer)
3. Atividade – complexo de atos dirigindo-se a um fim (é a atividade pelo modo como ela é exercida, por meio de um somatório de atos que se dirigem a um fim, a decisão)

Ivone: “Se eu pedir na prova o que é jurisdição, vocês tem opção de dizer qualquer um dos conceitos!”

JURISDIÇÃO – DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DO ESTADO

1. Jurisdicional ≠ Legislativa

O legislador cria o Direito Objetivo } O Legislador cria o Direito e o juiz aplica
A Jurisdição o atua às hipóteses ocorrentes } essas leis
O Juiz cria o Direito? (quando decide por equidade ou quando a lei é lacunosa)
Duas correntes: (I) Sim! O juiz cria o Direito quando decide por equidade ou
quando há lacunas na lei. (II) Não! O juiz apenas adapta o que já existe no
ordenamento. (Ivone prefere esta segunda corrente)

2. Jurisdicional ≠ Administrativa

Foco: em que os processos administrativos são diferentes dos processos jurisdicionais

Administração é uma atividade primária ou originária

- o problema nasceu na adm
- no processo administrativo, a administração é parte do conflito
- não aplica a lei, só se sujeita a ela; procede conforme a lei e não conforme o juiz que aplica a lei

Jurisdição é uma atividade secundária, substitutiva

- o problema não surgiu na jurisdição, foi enviado para ela
- no processo jurisdicional, a jurisdição (na figura do juiz) nunca é parte do conflito, é imparcial
- sua procedência é de aplicação da lei; atividade jurisdicional possui poder para mandar cumprir a lei/manda aplicar a lei

Os Órgãos da administração desenvolvem atividades no interesse da própria administração; ao deliberar, nos conflitos com o particular, a administração exerce autodefesa do próprio interesse, como parte e não como terceiro estranho ao conflito.

O Juiz nunca é parte no conflito; é um terceiro estranho a este. O Juiz delibera e decide quanto às atividades das partes.

Administração procede na conformidade da Lei.

A Jurisdição atua a Lei.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA JURISDIÇÃO

▪ Princípio da Investidura (Como alguém é investido na atividade jurisdicional)

Existem 3 maneiras/meios de ser investido na função jurisdicional, mas todas terminam com o ato oficial da posse.

- Concurso: Após passar em todas as 4 fases do concurso, a pessoa é empossada (investida na função jurisdicional) pelo ato oficial de posse. (Juízes de carreira)

- 5º Constitucional: Os tribunais (órgãos de 2ª instância) tem um número determinado de juízes que lá trabalham. Uma 5ª parte dessas cadeiras será ocupada por juízes do 5º constitucional. Essa

5ª parte é um número de vagas dividido entre juízes empossados pelo 5º que eram advogados e membros do MP. Para ser um juiz do 5º, é feita uma lista com 6 nomes (pela OAB indicando advogados; pelo MP indicando seus integrantes). Para chegar essa lista: aspectos político-mafiosos! São requisitos para ser juiz pelo quinto ser advogado com no mínimo 10 anos de carreira, ter notório saber jurídico e reputação ilibada. A lista vai para o tribunal que escolhe 3 nomes. Esses 3 nomes vão para o chefe do executivo (governador, presidente), que escolhe 1 nome. Ele passa a ser juiz do quinto.

- Nomeação pelo presidente da República para ministro do STF: O presidente da República nomeia os ministros do STF (questão política + ser aprovado por maioria absoluta do Senado Federal). Os requisitos são: ter + de 35 anos e menos de 65 anos de idade (pode ser qualquer pessoa, nem precisa ter feito Direito), ter notório saber jurídico, reputação ilibada e ser brasileiro nato.

▪ **Princípio da Indelegabilidade da Jurisdição**

Significa que o juiz não pode delegar a sua função jurisdicional nem para outras pessoas nem para outros juízes. A partir do momento que o juiz recebe o processo ele firma sua competência sobre ele.

- Nuances que o princípio pode ter:

- Juiz impedido: O juiz deve se dar por impedido ao receber um processo que é de um familiar, p.e., então ele encaminha o processo de volta para a distribuição. Neste caso não há delegação, pois ele nunca teve competência para julgar aquele processo, sempre esteve impedido.

- Carta precatória: Carta mandada a um juiz da comarca competente ao processo. Isso também não é delegação, pois, excepcionalmente, existem 2 juízes atuando no processo ao mesmo tempo, mas cada juiz só age dentro de sua competência/fatia de jurisdição. Ex: citar uma pessoa de outra comarca (juiz manda carta precatória para o juiz da outra comarca para ele citar a pessoa, e ele apenas faz isto, agindo dentro de sua competência).

- Juiz em férias: O juiz titular sai de férias, outro juiz fica no lugar dele. Isso não é delegação.

- Prática de atos de juiz pelo auxiliar de justiça: A prática de atos de juiz pelo auxiliar de justiça é delegação, mas, permitida por lei (podem desde que não tenham cunho decisório, p.e., dar despachos, encaminhar o processo, mandar citar as partes).

Ivone: “Se eu perguntar na prova sobre o princípio da indelegabilidade da jurisdição, vocês tem que dizer que o juiz não pode delegar sua função nem para outras pessoas nem para outros juízes. Se eu quiser uma resposta mais extensa, vocês podem dizer depois disso, que o fato de o juiz ser impedido não é delegação, nem dar carta precatória, nem o juiz sucessor ocupar o lugar do titular quando ele sai de férias. Só é delegação a prática de atos de juiz pelo auxiliar de justiça, mas é delegação permitida!”

- **Princípio da Aderência da Jurisdição ao Território**

Quando se refere a este princípio, refere-se a um dos critérios de distribuição de competência: o critério de competência territorial.

- Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de SBC: vários critérios de distribuição de competência.
- Aderência do tribunal de SBC (do juiz da comarca de SBC): município de SBC
- Aderência do STF: o Brasil todo
- Jurisdição ≠ Competência

- **Princípio da Inevitabilidade da jurisdição**

Significa que: uma vez provocada a função jurisdicional você não pode evitá-la, você se sujeita a ela.

Você não tem total liberdade para desistir da ação (I) civil, só se a outra parte ainda não foi citada; nem da (II) ação penal, porque é indisponível, então não dá pra desistir.

- **Princípio da Inafastabilidade**

Nenhuma lei pode pretender restringir o acesso de qualquer pessoa ao judiciário. A lei só tem que facilitar o acesso das pessoas ao judiciário.

- **Princípio do Juiz Natural**

Sinônimo de Juiz Competente.

Juiz natural/competente para julgar vara cível é competente do processo civil.

- **Princípio da Inéria**

A jurisdição é inerte, só se realiza por provação da parte interessada.

O juiz não se autoprovoca.

ESPÉCIES DE JURISDIÇÃO

a) Quanto à Matéria - comum ou especial

Divisões de direito processual: especial (trabalhista, eleitoral e militar) e comum (civil e penal)

b) Quanto à Gradação - inferior ou superior

Os órgãos jurisdicionais são graduados:

- 1ª instância: inferior por excelência
- 2ª instância: superior em relação à 1ª instância e inferior em relação aos órgãos superiores
- órgãos superiores: superior em relação à 2ª instância e inferior em relação ao STF
- STF: superior por excelência

c) Quanto à Proveniência ou Origem - legal ou convencional

Jurisdição legal: jurisdição propriamente dita (conceito de jurisdição)

Jurisdição convencional: “jurisdição”, feita por meio do árbitro. Discussão se o árbitro tem jurisdição ou não. Duas correntes: (I) Sim, pois sua decisão tem força de decisão judicial; (II) Não, pois a jurisdição é exclusiva do poder judiciário, e o árbitro não foi investido na função jurisdicional. Ivone é adepta desta corrente.

d) Quanto ao Objeto - contenciosa ou voluntária

A jurisdição da qual falamos até agora é a **contenciosa**, ligada à idéia de conflito, lide.

Mas, também existe a jurisdição **voluntária**, que é a atividade de administração de interesses privados pelo judiciário. Não tem conflito.

Ex: João e Maria querem se separar e não conflitam. Vão no cartório de registro civil das pessoas naturais (onde se registra nascimentos, casamentos, óbitos...) e lá descobrem que só o poder judiciário poderia resolver, mesmo que sem lide, pois a separação envolve divisão de patrimônio e filhos. Se não tivessem filhos nem bens, a separação consensual poderia ser feita no cartório de notas.

Diferenças entre a Jurisdição Contenciosa e a Voluntária (3 distinções):

Jurisdição contenciosa (tem lide)	Jurisdição voluntária (não tem lide)
Tem <u>partes</u> (expressão típica de lide)	Tem <u>interessados</u> (não tem partes, pois não tem alguém contra outro alguém)
Aplica o <u>contraditório</u>	
Há o fenômeno da <u>coisa julgada</u>	Não há coisa julgada

Coisa julgada é sinônimo de imutabilidade da decisão judicial, ocorre por esgotamento das vias recursais. Tem relação com a própria finalidade da função jurisdicional, porque se as decisões pudessem ser eternamente recorridas, a paz social (escopo magno da jurisdição) não seria alcançada, pois o conflito não deixaria de existir. Este escopo é alcançado com a eliminação dos conflitos da sociedade, e o conflito termina quando se faz coisa julgada (não cabe mais recurso).

Ivone: “Se eu perguntar na prova quais as 3 distinções entre a jurisdição contenciosa e a voluntária, além da lide?” Responder que, além da lide (não existir na voluntária e existir na contenciosa), a jurisdição contenciosa tem partes e a voluntária tem interessados, pois partes é uma expressão típica de lide. Na jurisdição contenciosa se aplica o contraditório e na voluntária ele não é necessário. Por fim, na jurisdição contenciosa há o fenômeno da coisa julgada, que não há na jurisdição voluntária.

TUTELA JURISDICIONAL E MODOS DE EXERCÊ-LA

Tudo que não for especial nem penal é civil (em sentido amplo).

a) Tutela Jurisdiccional de Conhecimento

Três tipos:

1 - Decisão condenatória: Juiz tem que dar uma decisão sobre a existência ou inexistência de uma obrigação, que pode ser de pagar, fazer, não fazer e entregar alguma coisa.

As mais comuns são as tutelas jurisdiccionais de conhecimento condenatórias, aquelas em que o juiz condena alguém a fazer, não fazer, pagar, ou entregar algo.

A tutela jurisdiccional de conhecimento pode gerar não só decisões condenatórias, mas também...

2 - Decisões declaratórias: Declaram a existência ou inexistência de uma relação jurídica ou declaram a autenticidade ou falsidade de um documento.

Ex1: "A" vai casar com "B". "A" vai até o cartório fazer os proclamas e "C" chega e afirma que "A" já é casada com ele ("C"). "C" não mostra a declaração de casamento, mas mostra fotos do casamento dos dois e cartas de "A" para "C" falando do casamento com ele. "A" pede para o juiz declarar que aquela relação jurídica não existe!

Ex2: "G" vai se casar com "T", e vai no cartório fazer os proclamas. "X" chega ao cartório e afirma que "G" já é casada com ele, apresentando uma declaração de casamento dos dois, porém, falsificada. "G" vai ter que provar que o documento é falso com uma tutela jurisdicional de conhecimento declaratória.

3 – Rescisão constitutiva: Ação que serve para modificar o estado civil, político ou contratual das pessoas.

Ex de alteração do estado político: Ação para discutir naturalidade de certa pessoa.

Ex de alteração no estado contratual: Sujeito pede rescisão de contrato (o sujeito estava envolvido no contrato e não vai estar mais).

b) Tutela Jurisdicional de Execução

Para poder usar a tutela jurisdicional de execução, preciso-se ter um título executivo extra-judicial. O título executivo extra-judicial é requisito para a tutela jurisdicional de execução.

O art. 585 do CPC enumera as espécies de títulos executivos.

c) Tutela Jurisdicional Cautelar

Quando preciso acautelar/assegurar o meu direito, peço tutela jurisdicional cautelar, que assegura um direito que pode perecer se não for assegurado agora! Assegura direito que ainda vou discutir numa ação principal posterior.

Ex1: Ex-marido pega as crianças e não devolve, então mulher pede para o juiz uma medida cautelar de busca e apreensão das crianças e depois discute se ele deve perder o direito de vê-las.

Ex2: "A" deve para "B". "A" está dissipando sua fortuna para não pagar "B". "B" pede medida cautelar para seqüestrar a fortuna de "A" para ele pagar.

No processo brasileiro as medidas cautelares podem ser genéricas ou específicas.

Para ser medida cautelar (seja ela genérica ou específica), tem 2 requisitos:

- "Fumus boni iuris" (fumaça do bom direito): Como a tutela é cautelar, não tem tempo de ver o fogo, o juiz tem que pelo menos sentir a fumaça. Em termos técnicos, o juiz não vai ter certeza daquilo que você está pedindo, mas ele tem que ter noção de uma plausibilidade/possibilidade naquilo. Juízo de probabilidade, e não de certeza.

- "Periculum in mora" (perigo da demora): Mostro para o juiz que existe um perigo do meu direito ser perdido. Por isso, o processo cautelar é mais rápido. Ex: Ficamos 3 anos em processo para o ex-marido perder a guarda das crianças, aí ele some com elas!

Existem várias espécies de tutelas cautelares, como a de busca e apreensão, a de exibição de documento (quero discutir uma cláusula do contrato - sobre o qual só meu sócio tem poder, já que eu não recebi minha via dele ainda -, mas tenho medo que meu sócio destrua ele, então peço tutela cautelar de exibição de documento para o juiz, e depois entro com a ação para discutir a cláusula), e outras mais, que podem ser criadas entrando na classificação das tutelas cautelares inominadas.

- Se não dá para usar a tutela jurisdicional cautelar nem a de execução, sobra pra usar a de conhecimento.
- Resumo de tutela jurisdicional e modos de exercê-la: A lide de natureza civil possui caminhos de tutela jurisdicional civil (I) cautelar, (II) de execução e, (III) de conhecimento. Para usar a tutela jurisdicional cautelar e a de execução precisa-se ter os requisitos específicos, que são *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, caso a tutela jurisdicional seja cautelar, e possuir título executivo extra-judicial caso a tutela seja de execução. Caso não caiba nenhuma dessas duas tutelas, usa-se a de conhecimento, que pode ser de condenação, declaratória ou constitutiva.

PODER JUDICIÁRIO

FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO:

Função típica do poder judiciário: Função jurisdicional

Função atípica do poder judiciário: Outras funções não jurisdicionais do Poder Judiciário:

a) Atividades secundárias (jurisdição voluntária)

Equivale à administração de interesses privados pelo Judiciário (jurisdição voluntária)

b) Atividades de governo interno (art. 96 CF)

Poder Judiciário é independente, não tem vínculo com outros poderes, por isso precisa ter uma administração para funcionar feita por ele mesmo, podendo-se dizer assim que o poder judiciário se autogoverna, se auto-administra, se auto-estrutura.

O art. 96 da CF trata destas atividades de governo interno do judiciário.

c) Atividades anômalas

Não faz parte das atividades normais, corriqueiras do poder judiciário.

Ex1: Juiz está numa audiência e uma das partes se exalta. Ele pode dar voz de prisão mesmo que esta não seja sua função específica.

Ex2: O advogado mentiu no processo e prejudicou o cliente. O juiz oficia a OAB relatando os fatos. Juiz toma essa providência diante da situação, mesmo que não faça parte de sua atividade comum.

ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO – Art. 92 CF:

Nacionais	I – Supremo Tribunal Federal - Órgão nacional de cúpula (instância máxima)
	II – Superior Tribunal de Justiça - Órgão nacional tbm, mas abaixo do STF
Justiça Federal Comum	III – Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais <ul style="list-style-type: none">• Conselho Nacional de Justiça: CF, art. 92, I-A e art. 103-B<ul style="list-style-type: none">- Papel de proteger e fiscalizar os juízes- Poder Judiciário é independente e autônomo, então este Conselho é muito importante: controle “externo”, apesar de ser “órgão do poder judiciário” (controle interno)
Especiais	IV – Tribunais e Juízes do Trabalho
Estadual Comum	V – Tribunais de Juízes Eleitorais
	VI – Tribunais de Juízes Militares – Única especial que se divide em federal e estadual
	VII – Tribunais e Juízes dos Estados e do DF

Independência do Poder Judiciário:

- Independência Política (autogoverno, garantias e vedações)

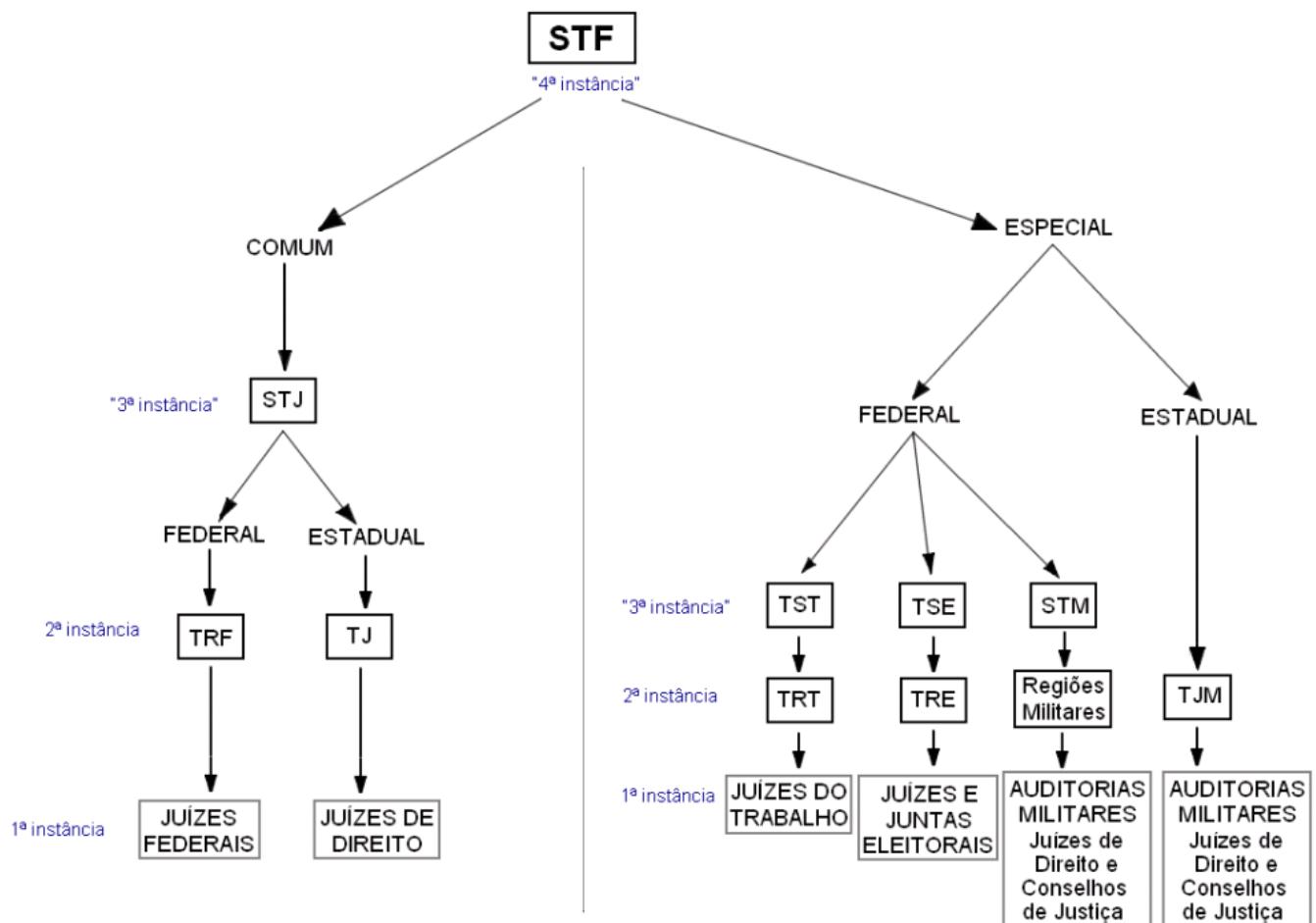
A independência do Judiciário se mostra não só porque este poder se autogoverna, mas também pelas garantias e vedações dadas aos juízes.

- Independência Jurídica (subordinação à Lei)

O Poder Judiciário não tem só independência política, mas também jurídica, pois cada juiz tem liberdade para decidir a causa de acordo com seu convencimento, só estando subordinado ao ordenamento jurídico (tem que decidir conforme a lei).

As duas independências foram restrinvidas/relativizadas/mitigadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pois ele controla o Poder Judiciário.

A mitigação da independência jurídica está na súmula vinculante, pois quando ela é redigida pelo STF, o juiz é obrigado a decidir conforme ela.



- **Unidade ou Dualidade de jurisdição?**

Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

Duas correntes discutem o objeto do princípio do duplo grau de jurisdição: (I) Uma das correntes segue bem o nome do princípio, defendendo o duplo grau se realiza apenas impugnando (recorrendo) da 1^a para a 2^a instância. Todos os demais recursos seriam exceção ao princípio. (II) A outra corrente defende que o princípio do duplo grau é o direito de impugnar (de recorrer) às decisões judiciais num sentido amplo (não importa a instância). Neste caso, o nome do princípio é considerado um tanto inadequado.

É princípio constitucional mas não está expresso nela (implícito na CF, percebido pelas regras de competência e pelo princípio do contraditório e da ampla defesa).

Existem 3 justificativas para a possibilidade de impugnar uma decisão: as decisões podem conter erros/injustiças, inconformismo, e as decisões dos recursos são dadas por juízes mais experientes e, via de regra, por órgão colegiado.

- **Composição dos Juízos e Tribunais:**

3 Sistemas:

- Juiz único em ambos os graus de jurisdição
- Juízes Colegiados em ambos os graus
- Juiz único em 1º grau e Juízo Colegiado em 2º grau – **Sistema Brasileiro**

Este sistema é a regra, mas existem exceções:

Exceções:

1. Justiça Eleitoral: Junta Eleitoral - mas nem sempre a Junta julgará.

Justiça Eleitoral (1ª instância): Junta Eleitoral formada por 3 a 5 pessoas - mas nem sempre a Junta julgará. (Julga questões eleitorais).

2. Justiça Militar: Auditorias Militares – Juiz de Direito mais Conselho de Justiça.

Justiça Militar: formada na 1ª instância por Auditorias Militares – que é formada por Juiz de Direito mais Conselho de Justiça (cerca de 5 pessoas julgando).

3. Processo Penal: Júri

2 fases: (I) só juiz, que decide se faz a pronúncia ou não; mas se decide que sim vai para a 2ª fase, que é o (II) júri.

4. Também é possível ter apenas 1 juiz na 2ª instância (ela não ia falar essa, foi uma pergunta)

Escolha e Nomeação dos Juízes

3 Sistemas: Todos brasileiros.

- Nomeação pelo Poder Executivo, após seleção pelo Poder Judiciário, por proposta da OAB e do MP – 5º Constitucional (nomeação pelo Executivo, por proposta de outros poderes)

OAB e MP fazem a lista de 6 nomes com advogados e integrantes do MP, respectivamente. Tribunal escolhe 3 nomes. Chefe do executivo (presidente da República se o tribunal for federal, ou governador do Estado se o tribunal for estadual) nomeia 1.

- Tem 5º constitucional na 2ª e na 3ª instâncias.
- Não tem 5º constitucional na 1ª e na 4ª instâncias.

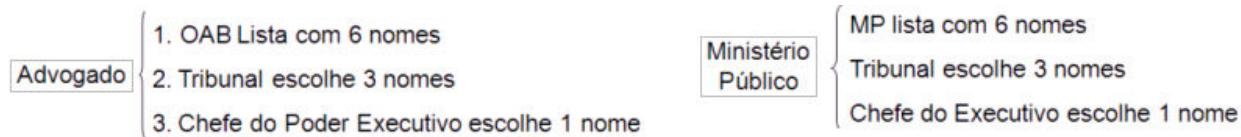
- Ivone: "Se eu perguntar na prova:

- (I) Por quais profissões o 5º constitucional é formado? Resposta: Advogados e Integrantes do MP!
- (II) Em quais instâncias tem 5º constitucional? Resposta: 2ª e 3ª!"

- Nomeação pelo Poder Executivo dependendo de aprovação pelo Poder Legislativo (ministro do STF)

- Concurso Público

1º Sistema: 5º Constitucional



2º Sistema: Nomeação pelo Poder Executivo e Aprovação do Poder Legislativo

Exemplo:

1. STF – Nomeação
2. Presidente da República indica 1 nome
3. Senado aprova por maioria absoluta

3º Sistema: Concurso Público:

Ingresso na Carreira e Acesso na Magistratura:

Quando se fala em **concurso público** se diz respeito ao **ingresso** na carreira pública. Quando se fala em **acesso**, é porque a pessoa foi **promovida**.

Exemplo: Carreira estadual:

1. Trabalhar no Órgão de 1ª instância como Juiz Substituto

Ao ingressar na carreira estadual como juiz, inicia-se como juiz substituto. O juiz substituto é aquele que pode ir para qualquer lugar para substituir o juiz titular.

O juiz substituto é promovido por antiguidade (tempo) ou merecimento (critérios na CF).

2. Entrância inicial

Ao ser promovido, o juiz substituto passa a ser titular entrando na entrância inicial. A entrância inicial geralmente são comarcas mais afastadas da capital (SP).

Da entrância inicial, o juiz é promovido para a entrância intermediária.

3. Entrância intermediária

O juiz vai sendo promovido em sua carreira para as entrâncias. Após a entrância inicial (comarcas mais afastadas da capital), o juiz passa para a entrância intermediária. A entrância intermediária são comarcas mais próximas da capital. O critério para se definir as entrâncias é o nº de habitantes. SBC é considerado entrância intermediária.

4. Entrância final

Promovido, o juiz passa para a entrância final. Santo André é considerado entrância final. Antes era só SP.

5. Acesso – 2ª instância, Tribunal de Justiça

Importante: Entrância está relacionada com as promoções da carreira do juiz. Instância é relacionada com os graus de jurisdição pelos quais estão distribuídos os órgãos do Judiciário. Ivone: "Se eu perguntar na prova a diferença de entrância e instância?!"

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

STF é um órgão nacional, portanto, tem competência para julgar ações provenientes de qualquer lugar do Brasil e que envolvam qualquer assunto.

Órgão da cúpula do Poder Judiciário (é como se fosse a "4ª instância").

STF é um Órgão de Superposição, ou seja, só apreciam questões de Direito em causas que já tenham exaurido todos os graus das Justiças Comuns e Especiais, além da Competência originária e da Competência em grau de Recurso Ordinário.

Art. 102 da CF { - competência originária (inciso I) – pode originar uma ação na cúpula se for de competência dele (STF)
 { - competência para recurso ordinário (inciso II) – STF está como mero órgão recursal, e não STF
 { - competência para recurso extraordinário (inciso III) – Já foram esgotados todos os recursos

Ingresso e Composição: art. 101 da CF – O STF compõe-se por 11 ministros brasileiros natos (art. 12, CF), com mais de 35 e menos de 65 anos, reputação ilibada, notável saber jurídico, cidadão (não precisa ser advogado, a CF fala cidadão), nomeado pelo presidente e aprovado por maioria absoluta no Senado Federal.

Art. 101 – O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único - Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão nacional. É órgão da Justiça Comum, mas excepcionalmente também julga algumas ações da Justiça Especial.

STJ é um Órgão de Superposição, ou seja, só apreciam questões de Direito em causas que já tenham exaurido todos os graus das Justiças Comuns e Especiais, além da Competência originária e da Competência em grau de Recurso Ordinário.

As competências do STJ estão no Art. 105 da CF:

- competência originária (inciso I) – ação se originou no próprio STJ, não vai passar por órgãos inferiores
- competência para recurso ordinário (inciso II)
- competência para recurso especial (inciso III)

Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
- c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no Art. 102, I, (o), bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciais da União, ou entre autoridades judiciais de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; - homologação de sentença estrangeira antes era feita pelo STF, agora é pelo STJ.

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único - Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

Ingresso e composição: art. 104 da CF

O STJ é composto por no mínimo 33 ministros (1^a distinção com o STF: “no mínimo”; no STF era 11 taxativamente) brasileiros (2^a diferença: não precisa ser brasileiro nato) com mais de 35 e menos de 65 anos (igual no STF), notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República e com aprovação por maioria absoluta do Senado Federal.

Também diferente do STF, aqui não pode qualquer pessoa (cidadão), precisam ser pessoas tiradas de 1/3 dos desembargadores do Tribunal de Justiça (TJ), outro 1/3 dos juízes do TRF e, outro 1/3 do 5º constitucional (metade advogados e metade membros do MP).

Prova: Tem 5º constitucional na 3^a instância! Este é um exemplo.

Art. 104 - O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. - Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Públíco Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do Art. 94.

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais

Tribunais e juízes do Trabalho

Tribunais e Juízes Eleitorais

Tribunais e Juízes Militares

Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais

5 Tribunais Regionais Federais (art. 27, § 6º do ato das Disp. Const.)

2ª instância da Justiça Federal

Composição: art. 107 CF - Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira; II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente. - 1/5 do 5º Constitucional e demais por promoção da carreira (juízes provenientes da 1ª instância da Justiça Federal).

Competência: art. 108 CF – 2 ordens de competência: (I) originária (ações que já começam no TRF); e (II) recursal (principal competência, pois os tribunais existem para julgar recursos).

JUÍZES FEDERAIS: 1ª instância; ingresso: concurso; competência: art. 109 CF

Tribunais e Juízes do Trabalho

A Justiça do Trabalho é especial e federal (não existe Justiça do trabalho estadual, ela é toda federal).

Composta por juízes do trabalho (são juízes da União, já que a Justiça do Trabalho é federal); os juízes do trabalho possuem concurso específico para ingresso.

Órgãos: art. 111 CF { Tribunal Superior do Trabalho
Tribunais Regionais do Trabalho
Varas do Trabalho (Juízes do Trabalho)

Tribunal Superior do Trabalho: 3ª instância da Justiça do Trabalho. Especial e federal.

Composição: art. 111-A CF - O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

Competência: art. 113 e 114 CF – A competência da Justiça do Trabalho é regulamentada pela legislação infraconstitucional (CLT, principalmente), a CF apenas estabelece os parâmetros dessa regulamentação.

Tribunais Regionais do Trabalho: 2ª instância da Justiça do Trabalho. Justiça especial e federal.

Composição: art. 115 CF – Compostos 1/5 pelo 5º Constitucional e o restante (4/5) por juízes de carreira promovidos; ingresso por concurso específico da Justiça do Trabalho.

Competência: art. 113 e 114 CF

Juízes do Trabalho – art. 112 e 116 CF e art. 647 CLT

Tribunais e Juízes Eleitorais

Órgãos: art. 118 CF { Tribunal Superior Eleitoral
Tribunais Regionais Eleitorais
Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais

Tribunal Superior Eleitoral:

Composição: art. 119 CF - O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos: I - mediante eleição, pelo voto secreto: a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça; II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. – Os ministros acumulam funções, mas não ganham 2 salários, ganham um percentual por acumulação desse cargo. Isso também vale para os advogados, acumulam funções, só não podendo advogar na área da Justiça eleitoral, pois dela são membros (juízes eleitorais).

Competência: art. 121 CF e Lei n. 4737, de 15/07/1965 – Código Eleitoral – A competência da Justiça do Trabalho é regulada pela legislação infraconstitucional, principalmente o código eleitoral.

Tribunais Regionais Eleitorais: 2ª instância. Especiais. Federais.

Composição: art. 120, § 1º CF - Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. § 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão: I - mediante eleição, pelo voto secreto: a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. § 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Competência: art. 121 CF e Lei n. 4737, de 15/07/1965 – Código Eleitoral

Juízes Eleitorais: 1ª instância.

Composição: Lei n. 4737, de 15/07/65 – Cód. Eleitoral – art. 36 - Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade. A única exigência é notória idoneidade.

Competência: Lei n. 4737, de 15/07/1965 – Código Eleitoral – art. 40

Juntas Eleitorais: 1ª instância.

Composição: Lei n. 4737, de 15/07/1965 – Código Eleitoral – art. 36

Competência: Lei n. 4737, de 15/07/1965 – Código Eleitoral – art. 40

Art. 121, § 1º e 2º

As juntas eleitorais e os juízes eleitorais tratam de assuntos diferentes.

Tribunais e Juízes Militares

Órgãos: art. 122 { Superior Tribunal Militar
Tribunais e Juízes Militares

Art. 122 - São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Superior Tribunal Militar:

Composição: art. 123 CF

Competência: art. 124 CF

Justiça Militar Federal:

Composta por STM, Regiões Militares e Auditorias Militares federais.

A Justiça Militar Federal é composta por STM (3ª inst) + Regiões Militares (2ª inst) + Auditorias Militares (1ª inst).

STM (Superior Tribunal Militar):

- Justiça especial
- Federal
- 3ª instância

Composição do STM: 10 ministros (militares) + 5 civis - Art. 123, CF - O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único: - Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo: I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; II – dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Competência do STM: A CF apenas dá bases para a competência da Justiça Militar. O que vai julgar cada órgão é regulado pela legislação infraconstitucional.

Auditórias Militares:

Composição: 1 juiz de direito (ou militar) + 4 oficiais (militares)

Conselhos (1 Juiz de Direito mais 4 Oficiais). Há Conselhos permanentes (julgam Praças das Forças Armadas na prática de crimes propriamente militares: crimes que só existem no Código Penal Militar ou existem de maneira diferente da Legislação Comum). Há Conselhos Especiais (julgam os crimes propriamente militares quando praticados por Oficiais da Forças Armadas).

Composição dos Conselhos Permanentes: Oficiais sendo 1 Superior e 3 Capitães ou Subalternos

Composição dos Conselhos Especiais: Variável de acordo com a patente do Réu, sendo todos Oficiais mais antigos que este.

Tribunais e Juízes Militares - Estadual

Os órgãos estaduais são da Justiça Comum, mas a Justiça militar se divide em estadual e federal.

Art. 124 CF e Código Processual Penal Militar – Decreto-Lei 1.002/1969

Justiça Militar Estadual:

Composição: Tribunal de Justiça Militar e Auditorias Militares (a Justiça Militar Estadual é composta pelo Tribunal de Justiça Militar + Auditorias Militares).

Tribunal de Justiça Militar: 2ª instância

- composição: art. 80 da CF
- competência: originária (art. 81, I) e recursal (art. 81, II)

Auditorias Militares estaduais: 1ª instância

- composição: art. 125, § 3º CF (1 juiz de direito + 4 oficiais militares; correspondem no art. aos Conselhos de Justiça)

Competência: julgar Polícias Militares e Policias de Bombeiros Militares e Policiais Militares Rodoviários – art. 125, parágrafos 1º, 4º, 5º CF

A Justiça Militar Estadual possui 2 competências:

- originária: art. 81, Constituição do Estado de SP
- recursal: art. 81, TJM revê as decisões dadas pela Justiça Militar

TRIBUNAIS E JUIZES ESTADUAIS

Órgãos: Constituição Federal, arts. 92, VII; 125, §1º

- Lei da Organização Judiciária de São Paulo

Órgãos: art. 54 da Const. Estadual **de SP**

I – Tribunal de Justiça – **comum**, 2ª instância

II – Tribunal de Justiça Militar – **especial**, 2ª instância

III – Tribunal Do Júri – **comum**, 1ª instância

IV – Turmas de Recurso – **comum**, 2ª instância dos Juizados Especiais

V – Juízes de Direito – **comum**, 1ª instância

VI – Auditorias Militares – **especial**, 1ª instância

VII – Juizados Especiais – **comum**, 1ª instância

VIII – Juizados de Pequenas Causas – **comum**, 2ª instância – na verdade podem existir (existem na CE), mas SP não criou

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Composição: art. 73 Const. Estadual de São Paulo

- **349 Desembargadores** (atualmente) – juízes concursados e promovidos + 1/5 por 5º constitucional

Competência:

a) Originária: art. 74, I CE-SP

b) Recursal: grau de recurso, art. 76 CE-SP – **principal competência** (rever as decisões dadas pelos Órgãos da 1ª instância)

Tribunal de Justiça Militar Estadual

Composição: art. 80, CE-SP – 7 juízes (4 militares coronéis da ativa + 3 civis – 1 juiz de carreira + 2 juízes do 5º constitucional –)

Competência: art. 81, I e II CE-SP

a) Originária (I)

b) Recursal (II)

Tribunal do Júri

Composição: **7** jurados + 1 juiz de Direito

Competência: art. 74 CPP – Crimes dolosos contra a vida

Turmas de Recurso

Composição: 3 juízes

Competência: recursal, para analisar as decisões dos juizados especiais

Juízes de Direito

Composição: ingresso por Concurso Público

Competência: Comum (residual)

Auditorias Militares

Composição: art. 79, a CE-SP – Juiz de Direito + 4 Militares

4 Militares: {1 Oficial Maior, 3 Oficiais} - Conselho de Justiça

Competência: Código Penal Militar e Processo Penal Militar

Juizados Especiais

Composição: ingresso por Concurso Público – Juiz de Direito

Competência: Lei 9.099 de 1995: Cível art. 3º e Criminal art. 61

Juizados de Pequenas Causas

No Estado de São Paulo não existe o juizado, mas está previsto na Constituição Federal. É facultativo ao estado criar, o que deve ser feito por lei estadual.

COMARCAS, CIRCUNSCRIÇÕES, ENTRÂNCIAS E CLASSIFICAÇÃO DOS JUÍZES

Lei de Organização Judiciária do Estado de SP (Código Judiciário do Estado de SP)

Decreto-Lei Complementar nº 3 de 1969

Art. 7º (não precisa saber a especificação)

Art. 8º - Circunscrição - reunião de comarcas contígua da mesma região, uma das quais será a sua sede.

Art. 9º - Comarca - compreenderá um ou mais municípios, formando área contígua e terá a denominação da respectiva sede.

Art. 10 - Distrito - menor unidade judiciária.

- A comarca pode ser formada por uma ou mais regiões

Classificação das comarcas (inicial, intermediária e final) - essa classificação só tem um objetivo: promoção da carreira de juiz.

Classificação dos juízes - acompanha a estrutura da comarca. Ex: 3ª vara civil de Santo André- juiz de direito da 3ª vara cível da comarca de Santo André.

QUESTIONÁRIO DO 1º BIMESTRE

1- POR QUE NÃO EXISTE SOCIEDADE SEM DIREITO?

Porque, diante do conflito de interesses inerentes à convivência humana, só o direito poderia regular os comportamentos possibilitando a existência da sociedade.

2- DE QUAIS MANEIRAS OS CONFLITOS DE INTERESSES PODEM SER ELIMINADOS DA SOCIEDADE?

São meios de eliminação de conflitos a autocomposição, a autotutela, a arbitragem, a mediação e o processo.

3- EXPLIQUE, BREVEMENTE, A EVOLUÇÃO DA AUTOTUTELA ATÉ A JURISDIÇÃO.

Primitivamente, o Estado não interferia nas relações conflitantes entre as pessoas, que “faziam justiça” por conta própria (autotutela), o que fazia com que prevalecesse a vontade do mais forte. Após a autotutela surgiu a autocomposição (acordos), porém, nenhuma dessas formas possuía garantias de justiça realmente, e isso foi, com o passar do tempo, percebido pelas pessoas. Assim, com o progressivo fortalecimento do Estado, ele passou a interferir nas relações de conflito entre as pessoas. Deste modo, o Estado passou a ter expressivo poder, decidindo imperativamente com o objetivo maior de manter a paz social. Assim surgiu a jurisdição, com o fortalecimento do Estado, sendo ela a expressão do poder estatal por meio da qual ele impõe suas decisões objetivando a manutenção da vida (pacífica) em sociedade, assegurando o bem comum.

4- O QUE É JURISDIÇÃO?

Jurisdição é a expressão do poder estatal por meio da qual ele impõe suas decisões com o principal objetivo de manter a vida em sociedade assegurando o bem comum (ao eliminar conflitos).

5- CITE OS ESCOPOS DA JURISDIÇÃO E EXPLIQUE-OS.

O escopo principal da jurisdição é a pacificação da sociedade, assegurando o bem comum ao eliminar conflitos (este escopo é o que promove a manutenção da sociedade). Os demais escopos são o social (se relaciona aos interesses individuais de cada um), o político (se vincula aos destinos da nação) e, o jurídico (aplicar a lei ao caso concreto).

6- O QUE SIGNIFICA ACESSAR A ORDEM JURÍDICA JUSTA?

Acessar uma ordem jurídica justa significa acessar uma ordem jurídica que superou os obstáculos de admissão ao processo, modo de ser do processo, justiça das decisões e utilidade das decisões.

7- CITE OS OBSTÁCULOS DE ACESSO À JUSTIÇA E EXPLIQUE-OS.

Os obstáculos de acesso à justiça são admissão ao processo (relacionada à aspectos econômicos; o legislador criou meios para os pobres acessarem a justiça, como a defensoria pública, os benefícios da justiça gratuita e os juizados especiais, tornando, assim, o acesso ao judiciário possível para todos, igualando as pessoas), modo de ser do processo (regulado pelo direito processual), justiça das decisões (o papel do juiz no processo deve ser cauteloso, formando uma conclusão que esteja de acordo com as alegações e provas) e, utilidade das decisões (conforme Chiovenda, “o processo deve dar a quem tem um direito aquilo e precisamente aquilo que tem o direito de obter”, ou seja, as decisões devem ser úteis, estarem na exata medida).

8- QUAL O SIGNIFICADO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO?

Instrumentalidade do processo é a terceira fase da evolução dos processos. Significa que o processo é um instrumento que deve trazer um resultado justo.

9- O QUE É LIDE?

Lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

10- O QUE É PROCESSO?

Processo é um mecanismo/instrumento de atuação da função jurisdicional, para solucionar os conflitos de interesses.

11- O QUE É DIREITO PROCESSUAL?

É o conjunto de regras que regulam o processo, estabelecendo o papel de cada um dos sujeitos (juiz, partes, advogados, MP, auxiliares de justiça), um modo de realização de cada um dos atos do processo, e a seqüência desses atos. É, por isso, um instrumento do direito material. Além disso, o direito processual estabelece e cuida de toda a estrutura do poder judiciário.

12- O QUE DIFERENÇA O DIREITO MATERIAL DO DIREITO PROCESSUAL?

O direito material é um conjunto de regras que regula o comportamento entre pessoas e pessoas e bens. Está sempre presente.

Já o direito processual é o conjunto de regras que regula o papel dos sujeitos do processo, atos processuais, estrutura e organização do poder judiciário, por isso é um instrumento do direito material, só aparecendo quando ocorre uma lide.

13- POR QUE O DIREITO PROCESSUAL É AUTÔNOMO?

Porque ele é reconhecido como uma ciência, tendo métodos e princípios próprios e separando-se do direito material (fase autonomista do direito processual).

14- EXPLIQUE A RELAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL COM O DIREITO CONSTITUCIONAL.

O direito processual se relaciona com o direito constitucional porque este põe a base do Direito, o elo entre os direitos ramos do direito, trazendo, por isso, normas de direito processual, assim como normas de direito material.

15- EXPLIQUE A RELAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL COM OS OUTROS RAMOS DO DIREITO.

O direito processual se relaciona com os demais ramos do direito porque estabelece as regras gerais que regulam os processos e a estrutura e organização do poder judiciário, fazendo-se presente em todos os ramos do Direito. Além disso, o direito processual é definido e complementado pelos direitos civil e penal e possui regras especiais nos direitos trabalhista, eleitoral e militar.

16- EXPLIQUE A DIVISÃO DO DIREITO PROCESSUAL.

O direito processual se divide em individual (que se divide em comum – civil e penal – e especial – trabalhista, eleitoral e militar, que são muito específicos) e coletivo (esparsos, não codificado, estando, por exemplo, na CF, no CDC, na lei de ação popular, etc...).

17- EXPLIQUE OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL.

Existem **15 princípios** gerais do direito processual:

O 1º é o princípio da **imparcialidade do juiz**. Defende que o juiz deve ser imparcial no processo. Para isso sua posição deve ser acima e entre as partes, possui garantias (como a vitaliciedade¹, a inamovibilidade² e a irredutibilidade de subsídios³) e vedações (parágrafo único do art. 95 da CF), e impedimentos e suspeções. Além disso, é expresso no art. 5º da CF que não haverá juízo ou tribunal de exceção, sendo as competências pré-estabelecidas e não podendo ser desrespeitadas.

O 2º é o princípio da **igualdade (ou isonomia)**, previsto no art. 5º da CF, de onde se extrai dois tipos de igualdade, a formal (considera que todos são iguais, possuindo direitos e deveres) e a real (considera as desigualdades, oferecendo tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais). Especificamente em relação ao direito processual, este princípio é previsto no art. 125, I do CPC, que dispõe que o juiz deve dirigir o processo assegurando às partes igualdade de tratamento. Também existem certas prerrogativas, que consideram a igualdade real, por ex, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que considera as desigualdades econômicas da população, em relação ao acesso ao Poder Judiciário.

¹ Vitaliciedade: Diferente da estabilidade, já que esta é destinada aos funcionários públicos em geral, enquanto aquela tem especial destinação a apenas alguns cargos públicos, como juízes e promotores; a vitaliciedade é uma especialidade da estabilidade; a estabilidade é adquirida após 3 anos de exercício do serviço público, enquanto a vitaliciedade após 2 anos.

² Inamovibilidade: O juiz não pode ser transferido para outro cargo ou função nem para outros lugares a menos que tenha sido promovido.

³ Irredutibilidade de subsídios: o piso e o teto salarial do juiz são estabelecidos na CF e não podem ser modificados.

QUESTIONÁRIO DO 2º BIMESTRE

- 1. O que é jurisdição?**
- 2. Conceituar a jurisdição como poder, função e atividade?**
- 3. O que significa o caráter de substitutividade da jurisdição?**
- 4. Qual é o escopo magno e o escopo jurídico da jurisdição?**
- 5. O que diferencia as funções do Estado?**
- 6. Quais os principais fundamentos da jurisdição? Explique-os.**
- 7. Quais as espécies de jurisdição? Cite-as e explique-as diferenciando-as.**
- 8. Quais são os órgãos do Poder Judiciário?**
- 9. Quais outras funções exerce o P.J. além do jurisdicional?**
- 10. Explique a independência e a garantia dos magistrados.**
- 11. Explique a unidade ou dualidade de jurisdição.**
- 12. Explique a composição dos juízos e tribunais.**
- 13. Quais os sistemas de escolha e nomeação dos juízes?**
- 14. Como ocorre a promoção na carreira da magistratura estadual?**
- 15. Qual a competência do S.T.F.?**
- 16. Como se compõe o S.T.F.?**
- 17. O que diferencia a nomeação dos ministros do Superior para os ministros do Superior?**
- 18. Identificar em relação a todos os órgãos do P.J. se são: justiça comum ou especial, federal ou estadual;**
- 19. Quais são os órgãos da justiça estadual de SP?**
- 20. O que entende por comarca?**
- 21. O que são auxiliares de justiça?**
- 22. Como se classificam os auxiliares da justiça?**
- 23. O que são órgãos do foro extrajudicial?**